

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. André Figueiredo)

*Dá nova redação aos arts. 530-E e 530-F
do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro
de 1941 – Código de Processo Penal.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 530-E e 530-F do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 530-E. Os titulares de direito de autor e os que lhe são conexos serão, os fiéis depositários de todos os bens apreendidos, devendo colocá-los à disposição do juiz quando do ajuizamento da ação. Não sendo possível a manutenção do depósito a cargo da vítima, o juiz providenciará outra medida temporária até o trânsito em julgado da sentença.” (NR)

“Art. 530-F. Ressalvada a possibilidade de se preservar o corpo de delito ou comprovado interesse público na manutenção ou utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, ouvida com este fim a Fazenda Nacional, o juiz poderá determinar, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial ou da vítima, o perdimento, a alienação e depósito cautelar de seu resultado ou a destruição dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados na prática de crime, e da produção ou reprodução apreendida, quando não houver impugnação quanto à ilicitude dos bens ou quando a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A despeito de as disposições legais que foram introduzidas no Código de Processo Penal, em 2003, pela Lei nº 10.695 – Lei Anti-Pirataria – terem atualizado o processo penal e a tipificação relativa aos delitos contra a propriedade imaterial, por inclusão dos arts. 530-A a 530-I e modificação dos

arts. 184 e 186, do Código penal, referida disciplina jurídica já merece aperfeiçoamento urgente.

Cito, como exemplo disso, relato que recebi da Associação de Proteção de Marcas e Patentes, com sede em Fortaleza, no meu estado do Ceará, no sentido da necessidade de se inovar a legislação de combate à pirataria nos moldes em que foram realizados no combate ao tráfico de drogas (arts. 62 e 63 da Lei nº 11.343, de 2006).

Tal necessidade se revela na busca de respostas à ineficiência sentida no combate a este tipo de criminalidade, e que indica alterações legislativas para que a polícia, o Ministério Público e o Judiciário possam ter respaldo em suas ações de combate a pirataria, autorizando-os a procederem à apreensão de todo maquinário e utensílios que estejam sendo utilizados na produção e reprodução ilícita de bens.

Atualmente, apesar de máquinas serem apreendidas, logo são restituídas (ou liberadas) por não haver previsão legal que possibilite ao Juiz decretar o perdimento ou outra medida transitória até solução final da ação penal. Além disso, os titulares de direito de autor e os que lhe são conexos serão, necessariamente, os fiéis depositários de todos os bens apreendidos, importando esta obrigatoriedade, muitas vezes, em mais ônus que vantagem à vítima do crime.

Assim é que propomos, com a presente iniciativa, com a alteração do art. 530-E, estabelecer que os titulares de direito de autor e os que lhe são conexos sejam os fiéis depositários de todos os bens apreendidos, devendo colocá-los à disposição do juiz quando do ajuizamento da ação; mas, também, que, não sendo possível o depósito a cargo da vítima, o juiz providencie outra medida temporária até o trânsito em julgado da sentença.

Propomos, outrossim, que, ressalvada a possibilidade de se preservar o corpo de delito ou comprovado interesse público na manutenção ou utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, ouvida com este fim a Fazenda Nacional, o juiz poderá determinar, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial ou da vítima, o perdimento, a alienação e

depósito cautelar de seu resultado ou a destruição dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados na prática de crime, e da produção ou reprodução apreendida, quando não houver impugnação quanto à ilicitude dos bens ou quando a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito

Atualmente, quando não houver impugnação quanto à sua ilicitude ou quando a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito, o juiz só pode determinar a destruição da produção ou reprodução apreendida.

Não basta dar celeridade ao processo. É preciso inibir, de modo efetivo, a pirataria, atingindo de forma eficaz o que dá fôlego e alimenta a saúde financeira dos criminosos, que é o que se pretende com este projeto, sem descuidar das garantias processuais previstas no regime jurídico pátrio, razão pela qual espero o apoio dos nobres Pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**

PDT - CE